



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.411 - MA (2011/0265301-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DIANE MARIA SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS.

1. Nos termos da Resolução 23/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, a remoção para acompanhamento de cônjuge somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha ocorrido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração e que haja vaga no local para o qual se deseja a remoção.
2. Na hipótese, essas condições não se perfazem porque inexiste vaga na lotação pretendida e não houve deslocamento do cônjuge da recorrente para outra cidade no interesse da Administração. O que ocorreu foi o provimento originário de cargo público do companheiro da recorrente em outra comarca, o que deu causa ao afastamento do convívio familiar.
3. Recurso Ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de março de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.411 - MA (2011/0265301-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : DIANE MARIA SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão assim ementado (fl. 77):

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VAGA E DE INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTENTE.

I - A remoção para acompanhar cônjuge é ato discricionário que está condicionado a existência de vaga e de interesse da Administração.

II - O provimento originário em cargo público não configura deslocamento para fins de deferimento de moção para acompanhamento de cônjuge.

III - Ausente a vaga na comarca pretendida, bem como não constatado o interesse da Administração, mostra-se legítimo o indeferimento do pedido de remoção do servidor.

A recorrente alega violação do art. 226 da CF; da Lei Estadual 6.107/1994; e do art. 44, c/c a Resolução 23/2010-TJMA.

Contraminuta apresentada às fls. 113-120.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 132-137).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 36.411 - MA (2011/0265301-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.11.2011.

A irresignação não merece acolhida.

Cinge-se a questão à legalidade do ato administrativo que negou pedido de remoção da servidora pública estadual, ora recorrente, ocupante do cargo de Técnico-Judiciário, lotada na 2ª Comarca de Zé Doca/MA desde 2009, para Pinheiro/MA, local onde seu companheiro, aprovado em concurso público para o cargo de Médico Veterinário, foi lotado em 2010.

Sustenta a necessidade de observância ao princípio da *proteção à família* (art. 226 da CF) e da observância à Lei Estadual 6.107/1994 e ao art. 44, c/c a Resolução 23/2010-TJMA, uma vez que o casal possui um filho menor de idade.

Cito o texto das referidas legislações:

LEI Nº 6.107 DE 27 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do estado e dá outras providências.

Art. 44 - Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo órgão e Poder, com ou sem mudança de sede.

Resolução 23/2010 do Poder Judiciário do Estado do Maranhão
(grifei):

Art. 12. A remoção dos servidores far-se-á:

I – de ofício, no interesse da Administração;

II – a pedido, a critério da Administração.

Art. 15. A remoção a pedido do servidor dependerá da existência de vaga e se dará, subordinando-se ao interesse da Administração:

I – por concurso de remoção;

II – por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial, desde que não seja doença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preexistente à posse, ressalvado o disposto no art. 17, §1º, desta Resolução;

III – para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deslocado no interesse da Administração.

Parágrafo único. Na remoção a pedido, as despesas decorrentes da mudança para a nova sede correrão às expensas do requerente.

Art. 18. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, fica condicionada a que o deslocamento seja superior à união do casal.

Parágrafo único: Não caracteriza deslocamento o provimento originário de cargo público.

Nota-se, consoante registrado no acórdão *a quo*, que a recorrente não preenche qualquer dos requisitos legais à concessão da remoção requerida. A saber:

- a) existir vaga no local para o qual deseja ser removida; e
- b) tenha o cônjuge sido deslocado no interesse da Administração.

Registre-se, ainda, quanto ao último tópico, que não houve deslocamento do cônjuge da recorrente, mas provimento em cargo efetivo. Transcrevo excerto do voto recorrido sobre o tema (fl. 81-grifei):

Aplicando-se a regra ao caso concreto, observo que foi informada nos autos a inexistência de vaga para o cargo da autora na Comarca de Pinheiro e que a chefia imediata só concorda com a remoção caso seja logo indicado outro servidor para ocupar o cargo, além do que o cônjuge da impetrante não foi deslocado no interesse da Administração, mas sim assumiu voluntariamente cargo público, em maio/2010, mediante aprovação em concurso, posteriormente à entrada em exercício da impetrante, ocorrida em 21/12/2009.

O que se constata é que não estão preenchidos os requisitos exigidos na legislação aplicável à espécie, e mesmo que aplicável a Lei Federal nº 8.112/1990, tem-se que o cônjuge da impetrante não foi deslocado, mas sim nomeado para o cargo, não estando preenchidos também os requisitos da referida norma.

É inegável que a lei e os seus aplicadores devem zelar pela proteção à família, que é uma das instituições mais nobres e importantes para a formação da base moral de uma sociedade, porém a hipótese ora tratada não evidencia que a atuação do ente público tenha contribuído para a segregação da família da impetrante, especialmente quando se observa a redação do art. 18 da Resolução nº 23/2010:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cito, ainda, jurisprudência desta Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO EX-OFFICIO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, "A", DA LEI N. 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO.

1. Extrai-se do art. 36, da Lei n. 8.112/90, parágrafo único, III, "a", que a remoção, quando preenchidos os pressupostos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de resguardar o cânone da unidade familiar.

2. A remoção para acompanhamento de cônjuge exige, obrigatoriamente, prévio deslocamento de qualquer deles no interesse da Administração, não sendo admitido qualquer outra forma de alteração de domicílio.

3. In casu, a referida exigência não se mostra presente, uma vez que a esposa, ora agravante, prestou concurso para cidade fora do domicílio do casal, e já sabia ela que seria lotada em outra localidade. Não se trata, portanto, de interesse da Administração.

Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1318796/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 09/11/2010).

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART. 49 LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 68/92

I - Nos termos do art. 49 da Lei Complementar Estadual nº 68/92 do Estado de Rondônia, a remoção para acompanhamento do cônjuge somente tem aplicação nos casos em que efetivamente tenha havido deslocamento de um dos cônjuges no interesse da Administração.

II - Na espécie, essa condição não se perfaz pelo simples fato de que não houve deslocamento do cônjuge da recorrente para outra cidade, uma vez que à data do deslocamento, ainda não havia se estabelecido vínculo matrimonial, tampouco havia a recorrente tomado posse no cargo público. Quem deu causa ao afastamento do convívio familiar foi a recorrente, que prestou concurso público para localidade diversa de onde residia seu cônjuge.

Recurso ordinário desprovido (RMS 23.168/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 391).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, inexistindo direito líquido e certo da recorrente, **nego provimento ao Recurso Ordinário.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0265301-0 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 36.411 / MA

Números Origem: 006673/2011 023134/2011 0231342011 1045582011 14313620118100000 231342011
256282011 66732011 87332011

PAUTA: 13/03/2012

JULGADO: 13/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIANE MARIA SOUSA GONÇALVES
ADVOGADO : DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.